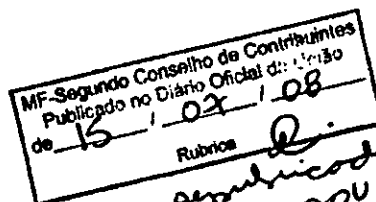




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10580.003146/2007-61
Recurso nº	145.631 Voluntário
Matéria	COFINS E PIS
Acórdão nº	204-03.103
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	DISPARKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA



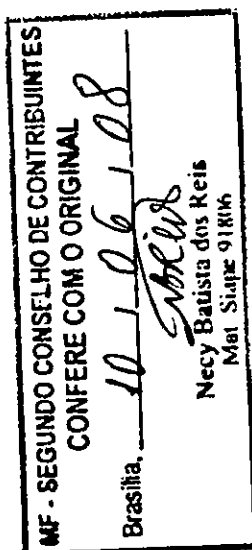
publicado no DOU de 19.08.09.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/05/2003 a 31/12/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de recursos contra decisão de primeiro grau é de trinta dias contados da data da ciência daquela decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72. Não se conhece Do recurso apresentado fora deste prazo.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 06 / 08
	
Nely Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>10, 06, 08</u>  Neely Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

Relatório

Trata-se de autos de infração de PIS e Cofins constituindo créditos tributários relativos aos períodos de apuração janeiro de 2003 e maio a dezembro de 2003 por diferenças encontradas entre as receitas escrituradas nos livros de apuração do ICMS e do ISS e as receitas declaradas pelo contribuinte em sua DIPJ relativa àquele ano. Esses valores de receitas (da DIPJ) foram utilizados pelo contribuinte para apurar os montantes devidos das contribuições por ele confessados em DCTF.

No termo de Verificação Fiscal de fls. 20/21 a autoridade autuante esclareceu que o contribuinte foi selecionado para cruzamento das informações constantes de sua DIPJ relativas às receitas auferidas no ano de 2003 e a mesma informação prestada aos fiscos estadual e municipal mediante os livros de Apuração do ICMS e do ISS que foram requeridos no Termo de Início de Ação Fiscal. Como a empresa optou, no ano sob fiscalização, pela apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, foi também intimada a apresentar o Livro Caixa ou Diário em que estivessem registradas suas receitas. A autoridade fiscal deixou consignado que a empresa apenas apresentou os livros fiscais, deixando de exibir o Livro Diário ou mesmo o Caixa, este último obrigatório face à opção pelo lucro presumido, ainda que tivesse sido reiteradamente intimada a tanto.

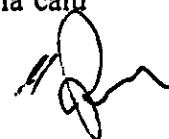
Em vista disso, da ação fiscal resultou o arbitramento do lucro para efeito de autuação do IRPJ e da CSLL em autos de infração distintos deste processo. Para tanto, tomou-se como receita conhecida, os valores incluídos pela empresa em seus livros fiscais disponibilizados à fiscalização – Registro de Apuração de ICMS e de ISS. Verificou-se ainda que as receitas aí indicadas eram superiores àquelas declaradas na DIPJ e utilizadas como base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. Tendo sido intimada a esclarecer as diferenças apuradas e nada tendo apresentado, foi a empresa também autuada quanto a essas contribuições, em autos reunidos neste processo. Consideraram-se para isso corretos os valores constantes nos livros fiscais e exigiram-se as diferenças deles para a DIPJ.

A autoridade fiscal considerou ainda que a informação a menor na DIPJ tipificava o evidente intuito de fraude capitulado no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Disso resultou, também, a lavratura de representação fiscal para fins penais pelo cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137/90.

Regularmente impugnadas, as exigências foram parcialmente mantidas pela DRJ em Salvador-BA, que apenas desonerou valores comprovadamente recolhidos antes do início da ação fiscal e não considerados no lançamento.

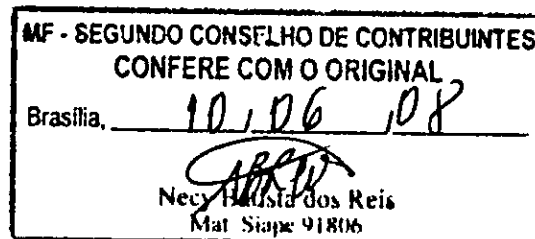
Dessa decisão recorreu a empresa INTEMPESTIVAMENTE a este Segundo Conselho.

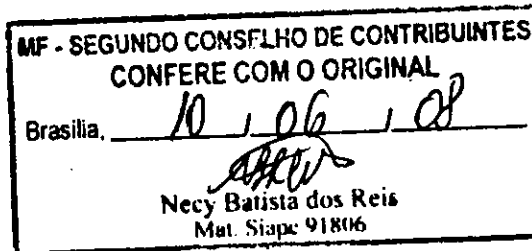
A intempestividade é manifesta, visto que a decisão da DRJ foi cientificada à contribuinte no dia 26 de julho de 2007 consoante carimbo apostado no Aviso de Recebimento que consta à fl. 128 dos autos. Tratando-se de uma quinta-feira, e não sendo a sexta-feira imediata feriado nela se iniciou a contagem do trintídio previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.23572. Assim contado, o prazo expirou no dia 25 de agosto de 2007. Como esse dia caiu



num sábado, teve a empresa até o primeiro dia útil seguinte – segunda-feira, dia 27/8/2007 – para ingressar com o competente recurso. Não o fez, porém, somente vindo a encaminhá-lo três dias depois, consoante carimbo aposto na petição de fl. 129 (30 de agosto de 2007).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

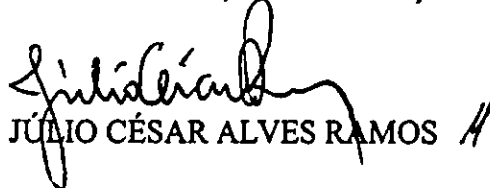
Como indicado no relatório, o recurso é intempestivo.

De fato, a intempestividade é manifesta, visto que a decisão da DRJ foi cientificada à contribuinte no dia 26 de julho de 2007 consoante carimbo apostado no Aviso de Recebimento que consta à fl. 128 dos autos. Tratando-se de uma quinta-feira, e não sendo a sexta-feira imediata feriado, nela se iniciou a contagem do trintídio previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.23572. Assim contado, o prazo expirou no dia 25 de agosto de 2007. Como esse dia caiu num sábado, teve a empresa até o primeiro dia útil seguinte – segunda-feira, dia 27/8/2007 – para ingressar com o competente recurso. Não o fez, porém, somente vindo a encaminhá-lo três dias depois, consoante carimbo apostado na petição de fl. 129 (30 de agosto de 2007).

A obediência ao prazo estabelecido legalmente é condição de procedibilidade do recurso, sua perda acarretando a impossibilidade de conhecimento dos argumentos apresentados.

Desse modo, intempestiva a apresentação do recurso, dele não se pode conhecer e é nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS